

CONTRATO DE CONCESSÃO

Sistema Multimunicipal de Saneamento
de Águas Residuais da Grande Lisboa e Oeste



CONTRATO DE CONCESSÃO
ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A
ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO, S.A.

Entre

PRIMEIRO: O Estado Português, neste ato representado por Suas Excelências o Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, e o Ministro do Ambiente, João Pedro Soeiro de Matos Fernandes, doravante designado “concedente”,

e

SEGUNDO: A Águas do Tejo Atlântico, S.A., com sede em Lisboa, na ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 LISBOA, na freguesia de Campo de Ourique, do concelho de Lisboa, constituída pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, com o número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 514.387.130, com o capital social de 113.527.680,00 EUR, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, António Alberto Corte-Real Frazão, doravante designada “concessionária” ou “sociedade”;

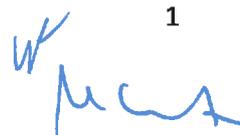
é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o Contrato de Concessão, doravante designado por “contrato”, constante das cláusulas e anexos seguintes.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Cláusula 1.ª

(Conteúdo)

1 - O concedente atribuiu à concessionária, nos termos do presente contrato e do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste



(adiante designado por sistema), criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo, exceto nas situações previstas no presente contrato.

2 - Por efeito da cisão da Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., operada nos termos e pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, são transferidos para a concessionária todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte e natureza, incluindo as posições contratuais de que era titular a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., e que para ela tinham sido transferidas mediante a transferência do património global das sociedades SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., e Águas do Oeste, S.A., (neste último caso, apenas, no respeitante à atividade de saneamento), com os números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

3 - A concessionária sucede ainda em todos os novos direitos e obrigações de que a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., é titular desde a data da sua constituição, que não resultaram da transferência prevista no número anterior, mas respeitam ainda ao sistema, sendo, de um modo geral, transferidos todos os elementos patrimoniais que correspondem à universalidade de bens, direitos e obrigações relacionados, direta ou indiretamente, com as infraestruturas do sistema e que à data da cisão se encontram na esfera da Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A.; a concessionária sucede ainda na titularidade de quaisquer autorizações, licenças e concessões relativas à utilização de recursos hídricos e no exercício de atividades acessórias ou complementares na área territorial abrangida pelo sistema agregado e nas respetivas posições em todos os contratos vigentes, designadamente, contratos de prestação de serviços, contratos de financiamento, contratos de cedência e de aquisição de infraestruturas, os contratos de operação e manutenção de infraestruturas, e, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, quaisquer contratos de recolha celebrados.

4 - A concessionária assume a posição contratual nos contratos de trabalho e acordos de cedência de pessoal referentes à SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., e Águas do Oeste, S.A., (neste último caso, apenas, no respeitante à atividade de saneamento), com os

números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, no âmbito da gestão delegada do sistema da Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., que a EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., assumiu através do n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

5 - O sistema tem a configuração constante do projeto global que constitui o Anexo I ao presente contrato, designado por projeto global do sistema.

6 - O sistema pode ser desenvolvido com as adaptações técnicas que a sua evolução aconselhar, incluindo por fases, nos termos previstos no presente contrato.

7 - As áreas abrangidas pelo projeto global do sistema encontram-se definidas no Anexo II ao presente contrato, designado por áreas abrangidas pelo sistema.

8 - Nas áreas abrangidas pelo sistema, pode o concedente, com fundamento em razões ponderosas de natureza técnica e ou económica, autorizar a manutenção de sistemas alternativos de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, para utilizadores de áreas geográficas delimitadas, de pequena dimensão, estando o utilizador municipal obrigado à imediata desativação dos sistemas alternativos logo que ultrapassadas as razões justificativas da sua manutenção.

9 - A alteração do âmbito subjetivo ou territorial do sistema que altere significativamente as condições de exploração da concessão apenas produz efeitos após a efetiva reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos termos do disposto nas cláusulas 45.ª, 46.ª e 47.ª, a que haja lugar.

10 - No caso de a alteração prevista no número anterior determinar a exclusão de um ou mais municípios utilizadores da atividade concessionada, a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão opera, nos termos do disposto na cláusula 47.ª, mediante o pagamento de compensação direta à concessionária pelo concedente, se aquela redução for da iniciativa deste, ou pelo município que a tenha solicitado fundamentadamente, sem prejuízo do pagamento dos valores devidos pelos municípios utilizadores, conforme disposto na mesma cláusula.

Cláusula 2.ª

(Objeto da concessão)

1 - A atividade da concessão compreende, em regime de exclusivo, a recolha, o tratamento e a rejeição de efluentes domésticos, de efluentes que resultem da mistura de efluentes domésticos com efluentes industriais ou pluviais, designados por efluentes urbanos, e a receção de efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas que cumpram o disposto no regulamento de exploração e serviço relativo à atividade de saneamento de águas residuais em vigor no sistema, bem como os respetivos tratamento e rejeição, que devem ser realizados de forma regular, contínua e eficiente.

2 - O objeto da concessão compreende ainda o seguinte:

- a) A conceção, a construção, a instalação, a aquisição ou outro meio previsto para a afetação e a extensão, nos termos do projeto global constante do Anexo I, das infraestruturas e instalações necessárias à recolha, ao tratamento e à rejeição dos efluentes domésticos e urbanos canalizados pelos utilizadores e à receção dos efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas, e os respetivos tratamento e rejeição, incluindo coletores, estações elevatórias e estações de tratamento de águas residuais;
- b) A aquisição ou outro meio previsto para a afetação, a instalação e a extensão de todos os equipamentos necessários à recolha, ao tratamento e à rejeição de efluentes domésticos e urbanos canalizados pelos utilizadores e à receção dos efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas, e os respetivos tratamento e rejeição;
- c) A conservação, a reparação, a renovação, a manutenção, a adaptação e a melhoria das infraestruturas, instalações e equipamentos previstos nas alíneas anteriores, que se revelem necessárias ao bom desempenho do serviço público e de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis;
- d) O controlo dos parâmetros sanitários dos efluentes tratados, bem como da qualidade da água dos meios recetores em que os mesmos sejam descarregados.

3 - Para efeitos do presente contrato, são utilizadores do sistema, enquanto utilizadores municipais, os municípios servidos pelo sistema, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, ou as entidades gestoras do respetivo sistema municipal, quando existam, sem prejuízo da responsabilidade do próprio município utilizador regulada na cláusula 40.ª.

4 - São também utilizadores do sistema quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que já se encontram ligadas ao sistema multimunicipal de saneamento da Costa do Estoril, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de dezembro, ao sistema multimunicipal de saneamento do Tejo e Trancão, criado pelo Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de novembro, e, na vertente de saneamento de águas residuais, ao sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 305-A/2000, de 24 de novembro, que foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, estando abrangidos pelo Anexo I ao presente contrato e pelo estudo de viabilidade económica e financeira, também designado por EVEF, que constitui o Anexo III ao presente contrato.

5 - São também utilizadores do sistema, integrando-o enquanto utilizadores finais, quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, localizadas no âmbito geográfico da concessão e relativamente às quais, por acordo entre a concessionária, a entidade gestora do sistema municipal e a entidade titular do sistema municipal, se diferentes, se reconheça que a sua integração no sistema, para efeitos da recolha direta de efluentes domésticos e urbanos ou da receção de efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas, constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e económico, nomeadamente por razões de proximidade e de acessibilidade às infraestruturas do sistema.

6. – A atribuição da concessão em regime de exclusivo à concessionária não prejudica os direitos reconhecidos aos utilizadores nos contratos de concessão relativos aos sistemas extintos, a que se refere o n.º 4, e nos contratos de recolha celebrados com as respetivas concessionárias.

Cláusula 3.ª

(Atividades acessórias ou complementares)

A concessionária pode exercer outras atividades que sejam consideradas acessórias ou complementares da atividade concessionada, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março.

Cláusula 4.ª

(Clientes da concessionária)

No âmbito das atividades acessórias ou complementares a que se refere a cláusula anterior, podem ligar-se ao sistema, enquanto clientes da concessionária, quaisquer pessoas coletivas, públicas ou privadas, mediante a celebração de contrato com a concessionária.

Cláusula 5.ª

(Prazo)

- 1 - A concessão tem a duração de 30 (trinta) anos a contar da data de produção de efeitos do presente contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O contrato de concessão caduca no último dia do ano civil correspondente ao último ano da concessão.

Cláusula 6.ª

(Características dos efluentes)

- 1 - A concessionária deve, sem prejuízo do n.º 8 da cláusula 1.ª e do n.º 4 da presente cláusula, recolher os efluentes domésticos e urbanos provenientes dos utilizadores do sistema, mediante o respeito dos limites estabelecidos no Anexo I ao presente contrato e nos contratos de recolha, relacionados com a capacidade do sistema, e do disposto no n.º 3.

2 - A concessionária é responsável pela qualidade do tratamento dos efluentes por si recolhidos e rejeitados, sem prejuízo de os efluentes descarregados pelos utilizadores no sistema deverem cumprir as condições de rejeição previstas no regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais do sistema em vigor.

3 - O tratamento que a concessionária se obriga a realizar nos efluentes recolhidos obedece às condições estabelecidas na legislação e nas licenças de descarga vigentes descritas no Anexo I ao presente contrato.

4 - A concessionária não está obrigada a recolher os efluentes provenientes dos utilizadores do sistema que, pela sua natureza ou por razões ponderosas de ordem técnica e ou económica, ponham em causa a gestão e a exploração do próprio sistema, o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis ou dos limites e condicionamentos daí decorrentes, sem prejuízo das situações que, venham a ser acordadas entre a concessionária e o utilizador em causa, salvaguardados a equidade de tratamento e os encargos adicionais decorrentes, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 17.ª.

5 - A concessionária pode também recolher, nos termos que vierem a ser fixados nos contratos de recolha, os caudais de efluentes já devidamente tratados pelos utilizadores, cujas condições de descarga no sistema observem os parâmetros legais para a respetiva rejeição.

Cláusula 7.ª

(Serviço público)

1 - A concessão tem por objetivo garantir a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de águas, no sentido da proteção da saúde pública, do bem-estar das populações, da acessibilidade aos serviços públicos, da proteção do ambiente e da sustentabilidade económica e financeira do setor, num quadro de equidade e estabilidade tarifária, contribuindo ainda para o desenvolvimento regional e o ordenamento do território, bem como contribuir para alcançar as metas previstas nos planos e programas nacionais e as obrigações decorrentes do normativo comunitário.

2 - A concessionária deve garantir durante todo o prazo da concessão o cumprimento dos objetivos relativos à adequação da interface com o utilizador, sustentabilidade da

gestão do serviço e de sustentabilidade ambiental, que reflitam os pressupostos do EVEF em vigor, quando aplicável.

3 - Os objetivos a que se refere o número anterior são aprovados pelo concedente após parecer da entidade reguladora do setor, materializados em indicadores que incluam no mínimo os utilizados no sistema de avaliação da qualidade de serviço da entidade reguladora do setor.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária apresenta uma proposta de definição de metas à entidade reguladora do setor para os primeiros cinco anos, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente contrato, e para cada período de 5 (cinco) anos subsequente, até seis meses antes do seu início.

5 - A entidade reguladora do setor remete o seu parecer ao concedente.

Cláusula 8.ª

(Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores)

1 - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no Anexo I, a concessionária é obrigada a assegurar aos utilizadores, de forma regular, contínua e eficiente, a recolha ou receção, o tratamento e a rejeição dos efluentes domésticos e urbanos ou provenientes de limpeza de fossas sépticas que estes lhe entreguem, devendo tratá-los sem outras discriminações ou diferenças para além das que resultem do disposto no projeto global do sistema, de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares, da diversidade manifesta das próprias características e condições técnicas de exploração do sistema ou, ainda, do disposto no presente contrato.

2 - Os utilizadores encontram-se obrigados a efetuar a ligação ao sistema, nos termos previstos no Capítulo VI do presente contrato.

CAPÍTULO II
DOS BENS, MEIOS E DIREITOS AFETOS À CONCESSÃO

Cláusula 9.^a

(Estabelecimento da concessão)

1 - Integram a concessão, mesmo que afetos parcialmente à atividade concessionada:

a) As infraestruturas relativas à exploração, designadamente os coletores, os emissários, os interceptores, as estações de tratamento de águas residuais, os emissários submarinos e as demais infraestruturas associadas;

b) Os equipamentos necessários à operação das infraestruturas e ao controlo da qualidade sanitária do tratamento dos efluentes;

c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respetivos acessórios, utilizados para a exploração, para a manutenção e para a gestão do sistema, não referidos nas alíneas anteriores.

2 - As infraestruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos respetivos projetos de construção.

3 - Não integram a concessão as infraestruturas e os bens exclusivamente afetos a outras atividades da concessionária, designadamente atividades complementares ou acessórias.

Cláusula 10.^a

(Bens e outros meios afetos à concessão)

1 - Consideram-se afetos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, todos os imóveis cedidos, adquiridos, construídos, criados ou instalados por via do direito privado ou mediante expropriação, bem como os de domínio público, para implantação das infraestruturas e dos equipamentos utilizados na atividade concessionada, bem como as servidões constituídas para o efeito.

2 - Consideram-se também afetos à concessão os direitos privados de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.

3 - Consideram-se ainda afetos à concessão, desde que diretamente relacionados com a atividade objeto do presente contrato:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária;
- b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento, de fornecimento de materiais necessários à recolha, ao tratamento e à rejeição de efluentes.

Cláusula 11.ª

(Bens propriedade da concessionária)

1 - Enquanto durar a concessão, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a concessionária detém a propriedade dos bens afetos à concessão que não pertençam ao Estado, aos municípios, a entidades de natureza intermunicipal e a entidades gestoras dos respetivos sistemas municipais.

2 - Sem prejuízo do previsto na cláusula 30.ª, os bens e direitos afetos à concessão podem ser vendidos, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados, desde que, em qualquer um dos casos, se tornem objetivamente desnecessários para a exploração do sistema, não seja previsível a existência de prejuízo na prossecução da atividade concedida e, quando aplicável, não se encontrem funcionalmente aptos ou, estando, tenha decorrido, pelo menos, o respetivo período de vida útil previsto no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril.

3 - No termo da concessão, os bens a que se refere o n.º 1 transferem-se nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2016, de 4 de novembro, e na cláusula 51.ª.

4 - No termo da concessão, transferem-se para a entidade transmissória dos bens determinada de acordo com o regime previsto no número anterior os direitos e relações jurídicas referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior, suscetíveis de se prolongar para além do termo da concessão, de acordo com as seguintes regras:

a) À exceção das relações jurídicas laborais, a entidade transmissória dos bens terá o direito de recusar, mediante notificação escrita, a continuidade das relações jurídicas afetas à concessão;

b) A concessionária deve, durante o último ano de vigência do contrato e até 120 (cento e vinte) dias antes do seu termo, notificar a entidade transmissória para que, num prazo de 60 (sessenta) dias, exerça o direito referido na alínea anterior;

c) No que respeita às relações jurídicas laborais, a entidade transmissória dos bens aceita o pessoal da concessionária, dentro dos limites do quadro de pessoal constante do último projeto tarifário aprovado pela entidade reguladora do setor.

5 - Na situação prevista no n.º 10 da cláusula 1.ª, a concessionária obriga-se a vender aos municípios que deixem de ser utilizadores do sistema os bens que haja construído ou que, nos termos da cláusula seguinte, haja adquirido a esses municípios e que se encontrem afetos ao seu uso exclusivo.

6 - Os contratos de recolha celebrados com os utilizadores municipais nos termos da cláusula 36.ª e, quando seja o caso, os contratos de aquisição dos bens pela concessionária aos municípios devem prever a obrigação de, na situação prevista no n.º 10 da cláusula 1.ª, os municípios comprarem à concessionária os bens referidos no número anterior.

7 - A contrapartida a pagar pelos municípios à concessionária pela aquisição a que se referem os n.ºs 5 e 6 corresponde ao valor previsto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 47.ª.

8 - A aquisição dos bens prevista nos n.ºs 5 e 6 apenas se efetiva na data da liquidação dos montantes da compensação a que se refere a cláusula 47.ª.

Cláusula 12.^a

(Infraestruturas municipais)

1 - As infraestruturas municipais e outros bens e direitos dos municípios, de entidades de natureza intermunicipal e de quaisquer entidades gestoras dos respetivos sistemas municipais, constantes do Anexo I, que não estejam ainda afetos ao sistema, devem, na parte em que sejam necessárias ou úteis à exploração do sistema, ser afetos à concessão e objeto de contrato de cedência ou de aquisição a celebrar com a concessionária, que, no caso de cedência ou aquisição a título oneroso, fica obrigada ao pagamento de uma contrapartida a calcular nos termos constantes do Anexo I.

2 - Outras infraestruturas e outros bens e direitos que venham a revelar-se indispensáveis para a exploração do sistema, pertencentes a municípios, a entidades de natureza intermunicipal ou entidades gestoras dos respetivos sistemas municipais, devem, nos termos do número anterior, e mediante autorização prévia do concedente, ser cedidos ou alienados à concessionária.

3 - A afetação das infraestruturas e outros bens a que se referem os números anteriores pressupõe, quando aplicável, a continuidade dos fins de interesse público que hajam determinado a respetiva aquisição pelos municípios, pelas entidades de natureza intermunicipal e por quaisquer entidades gestoras dos respetivos sistemas municipais.

4 - Compete a uma comissão de avaliação, constituída por 3 (três) peritos, sendo um nomeado pela concessionária, outro pelo proprietário e o terceiro, que presidirá, pelo concedente, a determinação do valor da contrapartida devida pela cedência ou aquisição a título oneroso do património referido nos números anteriores.

5 - Os contratos de cedência do património referido nos números anteriores devem prever que o património que se torne desnecessário para a exploração do sistema seja devolvido aos municípios, às entidades de natureza intermunicipal ou às entidades gestoras dos sistemas municipais que os hajam cedido.

6 - Na situação prevista no n.º 10 da cláusula 1.^a, são unicamente devolvidas ao município em questão as infraestruturas cedidas associadas à reconfiguração do sistema que forem de seu uso exclusivo e apenas na data da liquidação dos montantes e da compensação que se refere a cláusula 47.^a.

7 - A concessionária deve diligenciar junto dos proprietários dos bens a que se referem os números anteriores, no sentido de as referidas cedência ou aquisição se efetivarem nos termos da presente cláusula.

8 - As infraestruturas e outros meios e direitos dos municípios, de entidades de natureza intermunicipal e de quaisquer entidades gestoras dos sistemas municipais, que se encontravam afetas ao sistema multimunicipal de saneamento da Costa do Estoril, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de dezembro, ao sistema multimunicipal de saneamento do Tejo e Trancão, criado pelo Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de novembro, e, na vertente de saneamento de águas residuais, ao sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 305-A/2000, de 24 de novembro, que foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, mantêm-se afetas ao sistema pelo prazo da presente concessão, transmitindo-se a posição contratual das concessionárias extintas nos contratos de cedência de infraestruturas para a concessionária, sem prejuízo da possibilidade de substituição pelas partes dos anteriores contratos por novos contratos.

9 - Na celebração de novos contratos nos termos previstos no número anterior, as partes devem ter em consideração os critérios de fixação da contrapartida previstos no Anexo I, bem como os montantes já liquidados por essa cedência, não podendo, contudo, considerar-se um valor de avaliação do bem superior ao que resultou da avaliação que serviu de base ao contrato originário celebrado com a SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., ou Águas do Oeste, S.A., (neste último caso, apenas, no respeitante à atividade de saneamento), com os números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, ou àquele que fiscal ou contabilisticamente seja aceite.

10 - Os contratos de cedência de infraestruturas a que se referem os números anteriores podem ter um prazo de duração cujo termo seja coincidente com o da concessão, independentemente da natureza jurídica dos direitos neles transmitidos.

11 - Os trabalhadores que exerçam funções nas infraestruturas municipais e intermunicipais que sejam afetas ao sistema podem, por recurso às figuras jurídicas legalmente admitidas, exercer funções na concessionária, mediante acordo prévio entre todas as partes interessadas.

12 - A posição contratual da concessionária extinta nos contratos de cedência de trabalhadores que exerçam funções nas infraestruturas municipais e intermunicipais afetas aos sistemas extintos são transmitidas para a concessionária, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, sem prejuízo da possibilidade de substituição pelas partes dos anteriores contratos por novos contratos.

13 - Os contratos de cedência de trabalhadores a que se referem os números anteriores cessam a sua vigência na data em que forem devolvidos os bens do património municipal e intermunicipal afetos ao sistema onde aqueles exerçam funções, sem prejuízo do acordo das partes no sentido da manutenção desses contratos, em razão da substituição das infraestruturas devolvidas por outras afetas ao sistema.

Cláusula 13.ª

(Deveres de informação)

1 - A concessionária deve elaborar e manter atualizado um inventário dos bens afetos à concessão.

2 - O inventário previsto no número anterior comporta os seguintes elementos relativos a cada bem:

- a) A identificação do proprietário, quando diferente da concessionária;
- b) A data de entrada em exploração e de afetação à concessionária, quando aplicável;
- c) A identificação fiscal e contabilística;
- d) O valor contabilístico bruto e líquido e respetiva taxa de amortização, quando aplicável;
- e) A menção dos ónus ou encargos que sobre ele recaem.

3 - Sem prejuízo dos poderes do concedente e da entidade reguladora do setor em sede de supervisão e fiscalização, a concessionária deve enviar o inventário previsto na presente cláusula ao concedente e à entidade reguladora, nos seguintes momentos:

a) 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março;

b) 3 (três) anos antes do termo da concessão.

4 - Para as situações de bens comuns às várias atividades prosseguidas pela concessionária, o inventário deve ainda conter a imputação a cada uma das atividades em função da sua afetação, nos termos do disposto no n.º 9 da cláusula 18.ª.

5 - A concessionária deve enviar ao concedente e à entidade reguladora do setor, com periodicidade quinquenal a contar da data de outorga do contrato de concessão, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços, bem como um plano de ações evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e respetiva calendarização e identificando o estágio de cumprimento do anterior plano de ações.

6 - Para além dos elementos referidos no número anterior, o relatório técnico aí mencionado, para as infraestruturas e equipamentos aí referidos, deve conter as informações descritas nos n.ºs 2 e 4.

7 - Até 30 de junho do último ano da concessão, a concessionária deve entregar ao concedente um relatório técnico relativo ao estado funcional, de segurança e conservação das principais infraestruturas e equipamentos do sistema, onde se comprove o cumprimento do plano de ações previsto no último relatório técnico elaborado nos termos dos n.ºs 5 e 6.

8 - Os documentos a enviar ao concedente e à entidade reguladora do setor, nos termos dos n.ºs 3, 5 e 7, são objeto de certificação por auditor independente indicado pela concessionária, o qual não pode certificar, por referência a cada um dos referidos números, mais de 2 (dois) documentos consecutivos.

9 - A concessionária deve enviar ao concedente e à entidade reguladora do setor, com periodicidade anual a contar da data de outorga do contrato de concessão, um documento com informação técnica, operacional, económica e financeira, de acordo com os indicadores de atividade e desempenho considerados relevantes no âmbito do quadro regulatório e com os objetivos definidos nos termos da cláusula 7.ª, incluindo um diagnóstico das razões justificativas do eventual incumprimento das metas fixadas.

10 - A concessionária deve divulgar anualmente os respetivos indicadores de atividade e desempenho, através dos documentos de prestação de contas e/ou dos meios digitais habitualmente utilizados para comunicação com as partes interessadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua determinação ou o seu conhecimento.

11 - A concessionária está ainda obrigada a reportar informação de natureza económica e financeira prevista nas cláusulas 18.^a a 21.^a, de acordo com os requisitos da cláusula 24.^a, sem prejuízo de outra informação que a entidade reguladora do setor venha a considerar necessária.

Cláusula 14.^a

(Manutenção dos bens e meios afetos à concessão)

A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afetos à concessão durante o prazo da sua vigência, efetuando para tanto a conservação, a reparação, a renovação, a manutenção, a adaptação e as melhorias que se revelem necessárias ao bom desempenho do serviço público, e de acordo com as exigências técnicas e os parâmetros sanitários exigíveis.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 15.^a

(Financiamento)

1 - A concessionária adota e executa, tanto na construção das infraestruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o modelo financeiro constante do EVEF que constitui o Anexo III, o qual se baseia nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;
- b) As participações financeiras e os subsídios atribuídos à concessionária;
- c) As receitas provenientes das tarifas, das compensações e de outros valores cobrados pela concessionária;
- d) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

2 - O EVEF que constitui o Anexo III integra a previsão das condições aplicáveis ao financiamento da concessão a partir da data de produção de efeitos do presente contrato, nos termos da cláusula 53.ª, bem como as condições àquela data já contratadas pela sociedade relativamente à qual a concessionária é transmissária de direitos e obrigações das SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., e Águas do Oeste, S.A., (neste último caso, apenas, no respeitante à atividade de saneamento), com os números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

Cláusula 16.ª

(Períodos tarifários)

A concessão compreende os seguintes períodos tarifários:

- a) O primeiro período, também designado por período de convergência tarifária, inicia-se em 1 de janeiro de 2017 e termina em 31 de dezembro de 2026, sendo estabelecidas no Anexo III ao contrato de concessão as tarifas e os rendimentos tarifários, caso existam, para esse período;
- b) O segundo período, assim designado, divide-se em subperíodos tarifários de 5 (cinco) anos, e decorre entre o termo do primeiro período, também designado por período de convergência tarifária, e o termo do contrato de concessão.

Cláusula 17.ª

(Critérios para a fixação dos tarifários)

1 – Os tarifários são fixados de forma a assegurar a proteção dos interesses dos utilizadores, a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico e financeiro da concessão, a estabilidade tarifária, a acessibilidade social dos serviços, designadamente no âmbito regional, a recuperação ou repercussão dos desvios de recuperação de gastos e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2 - A fixação das tarifas obedece aos seguintes critérios:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do montante efetivo do investimento inicial a cargo da concessionária, bem como a amortização do imobilizado das concessionárias do sistema multimunicipal de saneamento da Costa do Estoril, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de dezembro, do sistema multimunicipal de saneamento do Tejo e Trancão, criado pelo Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de novembro, e, na vertente de saneamento de águas residuais, do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 305-A/2000, de 24 de novembro, que foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, considerado como investimento inicial, deduzido das comparticipações e dos subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos à concessão;
- c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão, modernização ou renovação do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados, deduzido das comparticipações e subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª;
- d) Atender ao nível de gastos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes das tarifas;
- e) Permitir a cobertura dos encargos financeiros anuais decorrentes do modelo de financiamento da concessionária por capitais alheios, bem como os decorrentes de garantias e avales a prestar a terceiros;
- f) Assegurar a recuperação dos desvios de recuperação de gastos que se gerarem até ao termo do período de convergência tarifária no âmbito da concessão nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, e do EVEF que constitui o Anexo III;
- g) Assegurar a recuperação dos ajustamentos de encargos que se gerarem partir do primeiro subperíodo do segundo período tarifário no âmbito da concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março;

h) Assegurar a recuperação dos encargos que legalmente impendam sobre a atividade concessionada, nomeadamente os de natureza tributária, os resultantes do funcionamento da entidade reguladora do setor e da comissão de acompanhamento da concessão;

i) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária de acordo com a alínea k) do n.º 8 da cláusula 18.ª.

3 - Não são considerados como custos admissíveis para efeitos de cálculo das tarifas os custos decorrentes da aplicação de multas contratuais previstas na cláusula 42.ª, ou de coimas e sanções pecuniárias compulsórias previstas na legislação aplicável à atividade concessionada.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no EVEF que constitui o Anexo III, a concessionária deve aplicar um tarifário comum ao serviço prestado aos utilizadores municipais, bem como um tarifário comum a cada um dos serviços prestados aos utilizadores finais.

5 - A aplicação pela concessionária de tarifas distintas a utilizadores da mesma natureza carece de justificação baseada em razões ponderosas de ordem técnica ou económica ou na aplicação de taxas municipais de ocupação do subsolo, independentemente da sua designação, suportadas pela concessionária e cobradas pelas autarquias locais que integram o âmbito definido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março.

6 - Para efeitos de apuramento dos custos de cada tipo de serviços prestados aos utilizadores finais, a concessionária deve utilizar como preço de transferência a tarifa aplicável aos utilizadores municipais, acrescida de eventuais encargos adicionais incorridos com a prestação de cada tipo de serviço àqueles utilizadores, em resultado de fatores de ordem técnica ou económica devidamente justificados, com base em disposições constantes do regulamento de exploração aplicável ou nos contratos de recolha, ou de aplicação das taxas previstas no número anterior.

7 - Aos utilizadores finais podem ser cobradas tarifas compostas por parte fixa ou de disponibilidade e por parte variável ou de serviço, acrescidas dos eventuais encargos adicionais previstos no número anterior e ainda tarifas por serviços auxiliares.

8 - A previsão das trajetórias tarifárias, incluindo os rendimentos tarifários, quando aplicável, a adotar pela concessionária ao longo do período da concessão encontra-se definida no Anexo III.

Cláusula 18.ª

(Tarifas)

1 - As tarifas e os rendimentos tarifários, quando aplicável, a aplicar aos utilizadores no primeiro período tarifário são as previstas e definidas no Anexo III ao contrato de concessão, e são atualizados para o ano da sua aplicação de acordo com as variações médias anuais do índice harmonizado de preços no consumidor, indicadas, até 31 de julho, pela entidade reguladora do setor com base no índice publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

2 - A concessionária envia até 31 de agosto do ano anterior ao da sua aplicação a proposta de atualização das tarifas e rendimentos tarifários, quando aplicável, prevista no número anterior para ratificação pela entidade reguladora do setor até 30 de setembro.

3 - As tarifas e rendimentos tarifários, quando aplicável, devem ser comunicados aos utilizadores do sistema até 5 de outubro do ano anterior ao da sua aplicação.

4 - As tarifas e rendimentos tarifários, quando aplicável, a aplicar no segundo período tarifário são aprovados pela entidade reguladora do setor, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis, devendo a concessionária apresentar, para o efeito, até 30 de abril do ano anterior ao início do subperíodo em que vão vigorar, um projeto tarifário devidamente detalhado e justificado quanto aos rendimentos estimados e aos gastos previsionais de exploração, de investimento e financeiros, por atividade, para o período subsequente de 5 (cinco) anos.

5 - A entidade reguladora deve pronunciar-se sobre o projeto tarifário referido no número anterior até 30 de setembro, devendo a concessionária comunicar aos utilizadores as tarifas e rendimentos tarifários, quando aplicável, para o subperíodo seguinte, no prazo fixado no n.º 3.

6 - O projeto tarifário previsto no n.º 4 deve proceder à revisão dos pressupostos técnicos e económico-financeiros constantes dos Anexos I, II, III e IV, nos termos do

disposto na presente cláusula, e as tarifas propostas devem, nos termos do disposto no número seguinte, permitir a cobertura integral dos gastos da atividade concessionada, em cenário de eficiência produtiva de acordo com os critérios previamente definidos com a entidade reguladora do setor.

7 - No termo da primeira metade do período de convergência, caso se verifique um desvio material dos pressupostos contratuais que não possa ser acomodado na segunda metade do período com a trajetória tarifária ou com os rendimentos tarifários previstos, quando aplicável, pode haver lugar à revisão dos pressupostos técnicos e económico-financeiros constantes dos Anexos I, II, III e IV, nos termos do disposto na presente cláusula.

8 - As tarifas a que se refere o n.º 4 devem permitir apenas a cobertura dos seguintes gastos e encargos:

a) As anuidades de amortização do valor inicial dos investimentos, a cargo da concessionária, deduzido do reconhecimento, no exercício, dos rendimentos referentes aos subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª;

b) As anuidades de amortização do imobilizado das concessionárias do sistema multimunicipal de saneamento da Costa do Estoril, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de dezembro, do sistema multimunicipal de saneamento do Tejo e Trancão, criado pelo Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de novembro, e, na vertente de saneamento de águas residuais, do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 305-A/2000, de 24 de novembro, que foram extintos pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, deduzido do reconhecimento dos rendimentos referentes aos subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª, considerado como investimento inicial;

c) As anuidades de amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão, modernização ou renovação do sistema a cargo da concessionária, especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª;

- d) As despesas gerais anuais de exploração da concessionária em resultado da gestão eficiente do sistema objeto da concessão, designadamente as despesas de manutenção e reparação de bens e equipamentos afetos à concessão a que se refere a cláusula 14.^a e as despesas com os serviços de administração, gestão e assistência técnica, prestados pelos acionistas;
- e) Os encargos financeiros anuais decorrentes do modelo de financiamento da concessionária por capitais alheios, bem como os decorrentes de garantias e avales a prestar a terceiros;
- f) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente, os de natureza tributária;
- g) Outros encargos anuais correntes, nomeadamente os inerentes às expropriações e servidões, conforme a cláusula 28.^a;
- h) Os desvios de recuperação de gastos registados nas contas da sociedade Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A. que digam respeito à atividade de saneamento desenvolvida no sistema multimunicipal explorado pela Águas do Oeste, S. A., com o número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 505 311 593, que foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, cujo valor é correspondente à diferença entre os resultados líquidos, acrescido dos efeitos das reservas dos auditores às contas, e o valor a que esta última sociedade teria tido contratualmente direito a título de remuneração do capital investido, desde a data da respetiva constituição até 31 de dezembro de 2016, e os que se gerarem na vigência do presente contrato até ao termo do primeiro período tarifário nos termos previstos na cláusula 19.^a;
- i) Os ajustamentos de encargos previstos na cláusula 20.^a;
- j) Os encargos anuais resultantes do funcionamento da entidade reguladora do setor, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis, bem como da comissão de acompanhamento da concessão, e de outras taxas que incidam sobre a atividade da concessionária;
- k) A remuneração adequada dos capitais próprios da concessionária, a qual corresponde à aplicação, ao capital social realizado, titulado por ações da categoria A da sociedade, e à reserva legal, desde as datas da sua realização e constituição, respetivamente, de uma taxa de remuneração contratual correspondente à rentabilidade média diária das

Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos do ano civil a que corresponde o exercício económico ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária, acrescida de 3 (três) pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

9 - Os gastos referidos nas alíneas e), f) e g) do número anterior podem incluir a parcela dos gastos comuns às várias atividades prosseguidas pela concessionária, quando aplicável, os quais devem ser objeto de adequada imputação a cada uma das atividades em função da sua afetação, devendo a concessionária submeter à aprovação da entidade reguladora do setor, com os projetos tarifários quinquenais, proposta de critérios a adotar, acompanhada da respetiva definição, justificação e fundamentação.

10 - Até ao termo do primeiro período tarifário, a remuneração dos capitais próprios da concessionária, de acordo com a alínea k) do n.º 8, é garantida à concessionária, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula seguinte.

11 - Até ao termo do primeiro período tarifário e sempre que não possa proceder-se ao pagamento da remuneração devida aos acionistas nos termos do presente contrato, a remuneração que fica em dívida, desde a data em que era devida a respetiva distribuição, com exclusão da reserva legal, é capitalizada até à data do seu pagamento, com a taxa de remuneração contratual correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária.

12 – Caso exista remuneração em dívida à data da constituição da concessionária é capitalizada até à data do seu pagamento, com a taxa correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos do ano civil a que corresponde o exercício económico ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária.

13 - A partir do primeiro subperíodo do segundo período tarifário, a concessionária é remunerada em função dos resultados gerados.

14 - No projeto tarifário são obrigatoriamente abatidos aos gastos e encargos anuais os rendimentos previsionais não decorrentes da própria cobrança tarifária, nomeadamente rendimentos suplementares provenientes de atividades acessórias ou complementares, eventuais subsídios à exploração e rendimentos financeiros, bem

como desvios de recuperação de gastos e os ajustamentos de encargos, de natureza superavitária, nos termos previstos, respetivamente, nas cláusulas 19.ª e 20.ª.

15 - As tarifas propostas no projeto tarifário são calculadas através da divisão dos gastos e encargos anuais a que se refere o n.º 8, líquidos dos rendimentos previstos no número anterior, pelas quantidades previstas de efluentes a faturar ao conjunto dos utilizadores.

16 - No caso de a concessionária aplicar o modelo de volumes desfasados à faturação do serviço de saneamento de águas residuais aos utilizadores municipais, as tarifas do ano n são calculadas através da divisão dos gastos e encargos anuais a que se refere o n.º 8, líquidos dos rendimentos previstos no n.º 14, pela média aritmética simples das quantidades de efluentes medidos ou estimados para o conjunto dos utilizadores municipais, no período correspondente, a pelo menos, um dos últimos 6 (seis) semestres consecutivos, compreendido entre 1 de julho do ano n-4 e 30 de junho do ano n-1.

17 - Para efeitos do disposto no número anterior, no primeiro período tarifário os proveitos a considerar para o cálculo da tarifa implícita do ano n são os definidos no Anexo III para o conjunto dos utilizadores municipais do sistema.

18 - As tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, produzem efeitos a partir do início do subperíodo tarifário a que respeitam, independentemente da data da sua aprovação, e o montante não faturado pela concessionária até à data de notificação da decisão de aprovação, em caso de não coincidência com o início do subperíodo, é considerado como acerto tarifário temporal.

19 - O acerto tarifário referido no número anterior, capitalizado com base na EURIBOR a 6 (seis) meses acrescida de um *"spread"* de curto prazo definido pela entidade reguladora do setor correspondente ao menos oneroso a que a concessionária tenha acesso, deve ser recuperado no ano imediatamente seguinte àquele em que foi gerado, através do mecanismo previsto no número seguinte, sendo repartido em função do volume de faturação previsto no projeto tarifário para o ano, por atividade.

20 - No segundo período tarifário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, as tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, a aplicar anualmente resultam das tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, aprovados para o respetivo

subperíodo, atualizados para o ano da sua aplicação e comunicados, nos termos previstos nos números 1 a 3 da presente cláusula.

21 - A atualização das tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, não prejudica a revisão extraordinária do tarifário previsto nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 20.ª.

22 - Às tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, a aplicar pela concessionária aos utilizadores municipais acrescerá, nos termos e montantes definidos no Anexo III do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, e no EVEF que constitui o Anexo III ou resultantes da aplicação do disposto na lei, uma componente tarifária acrescida (CTA) que acresce à tarifa ou rendimentos tarifários, quando aplicável, previstos no n.º 1 ou no n.º 4, a ser paga à Águas do Vale do Tejo, S.A., com vista a contribuir para a sustentabilidade do sistema multimunicipal a esta concessionado.

23 – O montante da CTA integra o tarifário do serviço de recolha de efluentes aos utilizadores municipais e o respetivo pagamento não pode ser dissociado do pagamento da tarifa ou rendimento tarifário, quando aplicável.

24 - O valor da CTA cobrado pela concessionária aos utilizadores municipais é contabilizado, na concessionária, numa conta de terceiros, uma vez que este valor é receita da Águas do Vale do Tejo, S.A..

25 – A Águas do Vale do Tejo, S.A., fatura trimestralmente à concessionária o valor por ela cobrado no trimestre anterior relativo à CTA cobrada pela concessionária aos utilizadores municipais, sendo essa faturação enquadrada na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA, devendo a concessionária, para o efeito, comunicar àquela o valor cobrado e devendo a respetiva fatura ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 19.ª

(Desvios de recuperação de gastos)

1. - Consideram-se desvios de recuperação de gastos:

a) O valor do desvio de recuperação de gastos registado nas contas da sociedade Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., que diga respeito à vertente de saneamento de águas residuais desenvolvida no sistema multimunicipal explorado pela extinta Águas do Oeste, S. A., com o número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva

505 311 593, que foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, correspondente à diferença entre os resultados líquidos, acrescido dos efeitos das reservas dos auditores às contas, e o valor a que esta sociedade teria tido contratualmente direito a título de remuneração do capital investido, desde a data da respetiva constituição e até 31 de dezembro de 2016, se não tivesse sido extinta;

b) A diferença verificada, anualmente, até ao termo do período de convergência tarifária, entre os resultados líquidos da concessionária advenientes da exploração e gestão do sistema e o valor a que a sociedade tenha direito em resultado da aplicação das regras de determinação das tarifas estipuladas nos termos da cláusula 18.ª, respeitando o previsto no n.º 6 da presente cláusula.

2. - Os desvios de recuperação de gastos podem assumir duas naturezas:

a) Deficitária, quando se verificar uma insuficiência acumulada de resultados líquidos da concessionária advenientes da exploração e da gestão do sistema em face do valor a que a concessionária tenha contratualmente direito a título de remuneração do capital investido, respeitando o previsto no n.º 6 da presente cláusula;

b) Superavitária, quando se verificar um excesso de resultados líquidos da concessionária advenientes da exploração e da gestão do sistema em face do valor a que a concessionária tenha contratualmente direito a título de remuneração do capital investido, respeitando o previsto no n.º 6 da presente cláusula.

3. - A concessionária deve registar nas suas contas os desvios de recuperação de gastos verificados e os que se verificarem anualmente até ao termo do primeiro período tarifário.

4. - O valor do desvio de recuperação a reconhecer anualmente é apurado e registado pela concessionária, ficando sujeito a aprovação pela entidade reguladora do setor até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que respeita.

5. - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária envia à entidade reguladora do setor, até 31 de janeiro do ano seguinte a que respeita o desvio, o cálculo do montante do desvio de recuperação de gastos, devidamente detalhado e acompanhado da respetiva justificação.

6. - O cálculo dos desvios de recuperação de gastos gerados em cada ano não deve incorporar as diferenças entre os custos efetivamente incorridos e os custos admissíveis

em cenário de eficiência produtiva de acordo com critérios previamente definidos pela entidade reguladora do setor.

7. - A concessionária tem direito a repercutir nas tarifas, nos termos definidos no Anexo III, os desvios de recuperação de gastos de natureza deficitária previstos no n.º 3, capitalizados com a taxa correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária, sem prejuízo do disposto no n.º 11 da cláusula 18.ª, os quais devem ser recuperados até ao termo do terceiro subperíodo do segundo período tarifário.

8. - Os desvios de recuperação de gastos de natureza superavitária devem ser integralmente refletidos nas tarifas até ao termo do terceiro subperíodo do segundo período tarifário, capitalizados com a taxa correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária.

9. - A concessionária pode, como forma de minimizar o impacto dos encargos financeiros nas tarifas e, simultaneamente, potenciar a diversificação das fontes de financiamento disponíveis, ceder, no todo ou em parte, a instituições de crédito ou sociedade financeira, o direito a receber, através de tarifas futuras, o montante correspondente aos desvios de recuperação de gastos de natureza deficitária, determinados com base no disposto na presente cláusula.

Cláusula 20.ª

(Ajustamentos de encargos)

1. - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da presente cláusula, considera--se ajustamentos de encargos, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, as diferenças que, a partir do primeiro subperíodo do segundo período tarifário, se verifiquem anualmente entre os encargos esperados, de acordo com o projeto tarifário em vigor, e os efetivamente incorridos pela concessionária, por motivos que não lhe sejam imputáveis, em resultado de qualquer das seguintes situações:

a) Insuficiência dos subsídios atribuídos a fundo perdido ou indeferimento de candidatura a fundos nacionais ou comunitários, em face dos previstos no projeto tarifário em vigor;

b) Alterações dos pressupostos de financiamento previstos no projeto tarifário em vigor, designadamente, por indeferimento dos financiamentos junto do Banco Europeu de Investimentos ou resultantes de alterações significativas nos mercados financeiros.

2. - A concessionária tem direito à recuperação dos ajustamentos de encargos, capitalizados com base na EURIBOR a 6 (seis) meses acrescida de um “*spread*” de curto prazo definido pela entidade reguladora do setor correspondente ao menos oneroso a que a concessionária tenha acesso, mediante uma revisão extraordinária do tarifário em vigor, a aplicar no subperíodo tarifário em curso ou, excecionalmente, no subperíodo tarifário seguinte.

3. - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve remeter à entidade reguladora do setor, até 30 de junho do ano anterior ao da produção de efeitos do tarifário revisto, os valores relativos aos ajustamentos de encargos, acompanhados dos elementos justificativos do direito da concessionária, bem como o respetivo impacto tarifário, devendo a entidade reguladora do setor pronunciar-se fundamentadamente num prazo de 30 (trinta) dias.

4. - Findo o prazo referido no número anterior, consideram-se aceites os ajustamentos de encargos, devendo a concessionária proceder à revisão extraordinária das tarifas e comunicá-las à entidade reguladora do setor e aos utilizadores nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 18.ª.

5. - Considera-se, ainda, ajustamento de encargos a diferença correspondente a insuficiências ou excessos, igual ou superior a 5% (cinco por cento), verificada a partir do primeiro subperíodo do segundo período tarifário, entre os resultados líquidos obtidos em cada ano e os previstos, no projeto tarifário em vigor, para cada ano do subperíodo tarifário em causa, em resultado da ocorrência de um desvio acumulado igual ou superior a 10% (dez por cento), por motivo não imputável à concessionária, entre, em termos individuais:

i) Os volumes faturados e os previstos no projeto tarifário em vigor;

ii) O total dos gastos de exploração incorridos e os previstos no projeto tarifário em vigor que não decorram da verificação das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

ou

quando, em conjunto, tenham um impacto económico equivalente, igual ou superior a um desvio de 10% (dez por cento) em termos individuais.

6. - A concessionária tem direito à recuperação dos ajustamentos de encargos de natureza deficitária previstos no número anterior, desde que aprovados pela entidade reguladora do setor, capitalizados com base na EURIBOR a 6 (seis) meses acrescida de um “*spread*” de curto prazo definido pela entidade reguladora do setor correspondente ao menos oneroso a que a concessionária tenha acesso, mediante a respetiva repercussão nas tarifas a aplicar no subperíodo seguinte, devendo, para o efeito, ser considerados no respetivo projeto tarifário quinquenal.

7. - Os ajustamentos de encargos de natureza superavitária previstos no n.º 5 capitalizados com a taxa correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a concessionária devem ser integralmente refletidos nas tarifas no subperíodo tarifário seguinte, nos termos previstos no número anterior.

8. - A consideração dos ajustamentos de encargos previstos no n.º 5 é requerida anualmente pela concessionária à entidade reguladora do setor, devendo ser apresentados os elementos justificativos do direito à sua recuperação.

9. - A entidade reguladora do setor deve pronunciar-se fundamentadamente sobre o pedido da concessionária no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual aquele se considera aprovado.

10. - A concessionária pode, como forma de minimizar o impacto dos encargos financeiros nas tarifas e, simultaneamente, potenciar a diversificação das fontes de financiamento disponíveis, ceder, no todo ou em parte, a instituições de crédito ou sociedade financeiras, o direito a receber, através de tarifas futuras, o montante correspondente aos ajustamentos de encargos, determinados com base no disposto na presente cláusula.

11. - As regras constantes da presente cláusula deixam de vigorar com a entrada em vigor do regulamento tarifário.

Cláusula 21.^a

(Regulamento tarifário)

1 - O regime disposto nas cláusulas 16.^a a 20.^a deixa de vigorar com a entrada em vigor do regulamento tarifário, nos termos do artigo 15.^o do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, nos seguintes termos:

a) O apuramento dos desvios de recuperação de gastos passa a ter como referencial as regras do regulamento tarifário, mesmo durante o primeiro período tarifário;

b) As tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, aplicados aos utilizadores passam a ser as que resultam do regulamento tarifário a partir do início do segundo período tarifário, ou antes disso, se o concedente reconhecer, com base em demonstração realizada pela entidade reguladora do setor, que estas são mais favoráveis para os utilizadores, ficando salvaguardada a solidez financeira e a sustentabilidade económica e financeira da concessão.

2 - Para efeitos do número anterior, a concessionária envia à entidade reguladora do setor a informação necessária para a determinação das tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, que resultariam da aplicação do regulamento tarifário nos termos a definir no mesmo.

3 - A entrada em vigor do regulamento tarifário bem como a demonstração financeira a que se refere a alínea b) do n.º 1 determinam a alteração dos pressupostos técnicos e económico-financeiros constantes dos Anexos I, II, III e IV, e operam mediante aditamento ao presente contrato.

4 - No caso em que a alteração dos pressupostos técnicos e económico-financeiros constantes dos Anexos I, II, III e IV decorra apenas da entrada em vigor do regulamento tarifário, deverá constar no novo EVEF um anexo onde serão reproduzidas as tarifas ou rendimentos tarifários, quando aplicável, constantes do EVEF inicial que serão as aplicáveis durante o primeiro período tarifário.

Cláusula 22.^a

(Obrigação de ligação e direito de exclusivo da concessionária)

1 - Os valores a que se referem os n.ºs 3 e 4 da Base XXVIII aprovada pelo Decreto- Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, alterado pelos Decretos- Leis n.ºs 222/2003, de 20 de setembro, e 195/2009, de 20 de agosto, são definidos no Anexo III e na respetiva revisão, apenas sendo devidos à concessionária por cada utilizador municipal nas situações em que o valor resultante de faturação da utilização do serviço, no saneamento de águas residuais urbanas, seja inferior àqueles por motivo que seja exclusivamente imputável ao utilizador, não respeitando a qualquer consumo mínimo anual reportável ao volume recolhido de águas residuais que cada utilizador se proponha entregar à concessionária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se considera motivo imputável ao utilizador municipal quando, por razões dependentes da sua vontade, se verificar:

a) O incumprimento da obrigação de ligação ao sistema prevista no n.º 2 da cláusula 8.^a, nos termos do disposto no n.º 3 da cláusula 39.^a;

b) A violação do direito de a concessionária exercer a atividade concessionada em regime de exclusivo previsto no n.º 1 da cláusula 1.^a.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a faturação da utilização do serviço é determinada pelo resultado da aplicação das tarifas em vigor em cada ano aos caudais medidos ou estimados, em conformidade com o disposto na cláusula 37.^a.

4 - A faturação relativa ao mês de dezembro deve proceder ao acerto final relativo aos valores referidos no n.º 1, quando se verificar que a faturação da utilização do serviço devida no ano é inferior ao valor definido para o ano em questão, por cada utilizador.

5 - Os valores referidos no n.º 1 são atualizados e revistos em simultâneo com as tarifas e nos mesmos termos que estas, devendo a sua revisão ser precedida de parecer obrigatório da entidade reguladora do setor.

6 - Os valores referidos no n.º 1 a aplicar até ao termo do primeiro período tarifário constam do Anexo III.

7 - A obrigação de pagamento dos valores referidos no n.º 1 vigora durante o período de vigência do contrato de concessão, e a sua não obtenção não constitui fundamento da reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão.

Cláusula 23.^a

(Fundo de reconstituição do capital social)

A concessionária encontra-se dispensada de manter quaisquer fundos de reconstituição do capital social, podendo dispor na sua atividade dos valores acumulados nos fundos constituídos pelas sociedades concessionárias extintas, SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., e Águas do Oeste, S.A., (neste último caso, apenas, no respeitante à atividade de saneamento), com os números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, os quais, com exceção dos montantes que já tenham sido utilizados para a redução do endividamento das sociedades concessionárias extintas, para o efeito lhe serão transferidos.

Cláusula 24.^a

(Reporte de natureza económica e financeira)

Toda a informação de natureza económica e financeira a apresentar pela concessionária à entidade reguladora do setor e ao concedente, incluindo a prevista nas cláusulas 18.^a a 21.^a, deve permitir uma avaliação dos rendimentos, gastos, ativos, capitais próprios e passivos relativos à gestão do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste, de forma desagregada face às demais atividades autorizadas.

CAPÍTULO IV

CONSTRUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS

Cláusula 25.^a

(Responsabilidade pela conceção, projeto e construção das infraestruturas)

- 1 - Constitui encargo e responsabilidade da concessionária a construção das infraestruturas e instalações para desenvolvimento do projeto global constante do Anexo I e a aquisição dos equipamentos necessários à exploração da concessão.
- 2 - Para efeitos do presente contrato, a construção das infraestruturas compreende também a sua conceção e projeto e a aquisição, por via do direito privado ou de

expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e, bem assim, a constituição das servidões para tanto necessárias.

3 - A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de conceção, projeto e construção de infraestruturas e instalações e de fornecimento de equipamentos.

Cláusula 26.^a

(Aprovação dos projetos de construção)

1 - Os projetos de construção das infraestruturas, instalações e de fornecimento de equipamentos constantes do projeto global do sistema, bem como as respetivas alterações, adaptações técnicas e faseamento, devem ser elaborados em observância da regulamentação vigente em Portugal e exigem a aprovação prévia da entidade reguladora do setor e demais entidades competentes.

2 - Sem prejuízo da autorização do concedente, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 30.^a, e das competências das demais entidades públicas, não estão sujeitos a aprovação por parte da entidade reguladora do setor os projetos referidos no número anterior que, cumulativamente, apresentem um valor orçamentado até 500.000,00 EUR (quinhentos mil euros) e não resultem de fracionamento de projetos.

3 - Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no n.º 1 considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os projetos ser previamente submetidos pela concessionária a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se deve pronunciar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

4 - A solicitação de aprovação prevista no n.º 1 deve ser instruída com o parecer da câmara municipal territorialmente competente referido no número anterior ou as evidências da respetiva solicitação caso aquele não tenha sido emitido até ao decurso do prazo para a respetiva emissão, e, bem assim, com outra documentação legalmente exigida emitida por entidades territorialmente competentes.

Cláusula 27.^a

(Utilização do domínio público)

1 - A concessionária tem o direito de utilizar o domínio público do Estado ou dos municípios utilizadores, neste caso mediante afetação, para efeitos de implantação e exploração das infraestruturas da concessão.

2 - A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respetivos projetos ou de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, sem prejuízo da formalização da respetiva cedência nos termos da lei e da autorização dos respetivos municípios se se tratar dos seus bens.

3 - No caso de afetação de bens dominiais dos municípios ou de outras pessoas coletivas públicas, e sempre sem prejuízo do disposto na cláusula 12.^a, é aplicável o disposto no Código das Expropriações, correndo por conta da concessionária as compensações devidas por factos ou situações com origem em data posterior à afetação, a que houver lugar.

Cláusula 28.^a

(Servidões e expropriações)

1 - A concessionária pode requerer declarações de utilidade pública para efeito da constituição de servidões e realização de expropriações necessárias à exploração e gestão do sistema multimunicipal.

2 - As servidões e expropriações resultam da aprovação de declarações de utilidade pública, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as correspondentes indemnizações.

3 - São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis e direitos inerentes necessários à implantação e exploração das infraestruturas que constam do Anexo I ao presente contrato, sendo-lhes atribuído carácter de urgência.

Cláusula 29.ª

(Prazos de construção)

1 - A concessionária deve assegurar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, que os trabalhos e as obras previstas no projeto global constante do Anexo I estejam concluídos nos prazos fixados no projeto tarifário em vigor.

2 - A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se refere o número anterior, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior ou de outras razões que não sejam imputáveis à concessionária, atendidos pelo concedente.

3 - Durante a fase de construção das infraestruturas, a concessionária envia semestralmente, no prazo de 3 (três) meses contados do termo de cada semestre civil, ao concedente e à entidade reguladora do setor, um relatório sobre o estado de avanço das obras.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM O CONCEDENTE

Cláusula 30.ª

(Poderes do concedente)

1 - Além de outros poderes conferidos pelo presente contrato ou pela lei ao concedente, carecem de autorização do concedente:

- a) A celebração ou a modificação dos contratos de recolha entre a concessionária e os utilizadores;
- b) A transmissão ou oneração de bens da propriedade da concessionária de valor líquido contabilístico superior a 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros);
- c) A realização de investimentos não previstos no contrato de concessão.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se investimento não previsto no contrato de concessão aquele que não conste do projeto tarifário quinquenal em curso e cujo valor previsional global seja superior a 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros).

3 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam aos investimentos que decorram da verificação de situações de força maior, para os quais não será necessária a autorização prévia do concedente para a sua realização.

4 - Consideram-se previstos no contrato de concessão os investimentos decorrentes da obrigação de manutenção dos bens e meios afetos à concessão prevista na cláusula 14.^a.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigatoriedade de comunicação imediata ao concedente da realização do investimento em causa nem a apreciação dos respetivos pressupostos e do valor do investimento realizado em sede de aprovação das tarifas.

6 - O concedente tem, ainda, o poder de apreciar a atividade e os atos de gestão da concessionária, detendo poderes de fiscalização e de direção e podendo suspender os atos da concessionária.

7 - Tendo por base a informação reportada pela concessionária sobre a sua atividade e desempenho, constante da cláusula 13.^a, o concedente pode formular recomendações à concessionária para garantir o cumprimento das metas fixadas nos termos da cláusula 7.^a.

Cláusula 31.^a

(Exercício dos poderes do concedente)

1 - Os poderes do concedente consagrados no presente contrato ou outros relacionados com sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente com a faculdade de delegação no presidente de comissão de acompanhamento da concessão, cuja composição, modo de designação e competências são fixados no respetivo regulamento de funcionamento que constitui o Anexo V do presente contrato.

2 - As autorizações ou aprovações do concedente previstas no presente contrato consideram-se concedidas na falta de decisão proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização ou aprovação pela concessionária, consoante o caso, salvo se prazo diferente for estabelecido no presente contrato.

Cláusula 32.ª

(Plano de investimentos)

O plano de investimentos constante do projeto tarifário quinquenal, incluindo os indicadores que traduzam os respetivos benefícios sociais e ambientais, é aprovado pelo concedente após parecer obrigatório da entidade reguladora do setor.

Cláusula 33.ª

(Fiscalização)

1 - O concedente pode fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do presente contrato, onde quer que a concessionária exerça a sua atividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2 - O pessoal de fiscalização, devidamente identificado e mandatado, dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infraestruturas e equipamentos da concessão, e a todas as instalações da concessionária.

3 - A concessionária enviará todos os anos ao concedente, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, o relatório de gestão e as contas do exercício auditados nos termos legais.

4 - O exercício do poder de fiscalização financeira pelo Concedente é exercido pela Inspeção-Geral de Finanças.

Cláusula 34.ª

(Responsabilidade civil extracontratual)

1 - A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, cujo capital mínimo e condições mínimas são estabelecidos na portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, prevista na Base XXVI das bases do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, anexas ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro.

2 - Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, a concessionária deve celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, que preveja uma cobertura mínima de danos no valor e em condições similares às do contrato de seguro que, com o mesmo objeto, se encontrava em vigor no âmbito da SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A., com o número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 505 908 093, que foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, cujos efeitos se produzem desde a data de outorga do contrato de concessão.

Cláusula 35.ª

(Caução referente à exploração)

1 - No termo da concessão, a concessionária deve assegurar adequados níveis de operacionalidade e conservação dos bens e meios afetos à concessão.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária obriga-se ao cumprimento do plano de ações previstas no último relatório técnico quinquenal, elaborado nos termos do n.º 5 da cláusula 13.ª, em matéria de operacionalidade e conservação dos bens afetos à concessão.

3 - Para garantia da responsabilidade a que se referem os números anteriores, a concessionária deve, até 2 (dois) anos antes do termo da concessão, prestar ao concedente uma caução de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social da concessionária.

4 - A caução deve ser prestada nos termos e por qualquer dos modos previstos no Código dos Contratos Públicos.

5 - O concedente pode executar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento da obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2.

6 - A caução deve ser liberada um ano após o termo da concessão caso não existam, a essa data, responsabilidades da concessionária pelas quais a mesma deva responder.

CAPÍTULO VI
RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

Cláusula 36.^a

(Obrigações de recolha)

1 - A concessionária obriga-se, com ressalva das situações de força maior ou por razões julgadas atendíveis pelo concedente, a recolher de cada um dos utilizadores os efluentes por eles entregues, até aos volumes máximos diários que o sistema esteja em condições de recolher.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as obrigações de recolha a que se refere o número anterior devem constar de contratos de recolha a celebrar entre a concessionária e os utilizadores, devendo contemplar, no que toca aos utilizadores municipais, os valores previstos na cláusula 22.^a do presente contrato.

3 - Os contratos de recolha celebrados entre os utilizadores e a SANEST - Saneamento da Costa do Estoril, S.A., SIMTEJO - Sistema Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., e Águas do Oeste, S.A., com os números de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, respetivamente, 503 455 539, 505 908 093 e 505 311 593, que foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, mantêm-se em vigor, nos termos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, até serem substituídos por novos contratos, transmitindo-se a posição contratual daquelas concessionárias para a concessionária, sem prejuízo da aplicação do regime previsto na cláusula 22.^a, e considerando-se as menções feitas nesses contratos ao respetivo contrato de concessão como efetuadas ao presente contrato e prevalecendo os termos e condições deste sobre o clausulado dos mesmos.

4 - Até à substituição dos contratos referidos no número anterior, o cumprimento da obrigação contratual de prestação da caução que recaia sobre os utilizadores municipais não pode ser exigida pela concessionária.

Cláusula 37.^a

(Medição e faturação)

1 - Os caudais de efluentes recolhidos são objeto de medição para efeitos de faturação, nos termos do disposto no presente contrato, nos regulamentos de exploração dos serviços públicos e nos contratos de recolha.

2 - A medição é efetuada de forma contínua através de instrumentos instalados de acordo com as instruções do fabricante, admitindo-se a utilização de métodos de estimativa, entendendo-se como tal a fixação antecipada de consumos a faturar aos utilizadores, após acordo entre a concessionária e o utilizador, aceite pela entidade reguladora do setor, por motivos justificados do ponto de vista técnico e económico, para infraestruturas que sirvam até 500 (quinhentos) habitantes ou habitantes-equivalentes, devendo a concessionária assegurar que se encontra salvaguardada a equidade de tratamento entre os diferentes utilizadores, ou para infraestruturas que ainda não disponham de medidor de caudal, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

3 - O regulamento de exploração do serviço público define as regras relativas ao controlo metrológico dos instrumentos de medição.

4 - O volume de efluentes recolhidos a faturar em cada mês corresponde aos volumes de efluentes medidos ou estimados, nos termos dos números anteriores.

5 - No caso de volumes medidos, a faturação é determinada pela contagem feita mensalmente nos medidores de caudal, colocados nos locais de recolha previamente definidos, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser superior a 2 (dois) meses.

6 - O volume de efluente determinado nos termos dos números anteriores inclui caudais pluviais e outras afluições indevidas que deve ser ajustado com base no disposto no Anexo IV ao presente contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Para efeitos de faturação a concessionária não pode considerar um volume de efluente superior ao valor do efluente efetivamente tratado e descarregado, respeitados os valores limites de emissão constantes da licença de descarga da infraestrutura de tratamento nos termos da legislação em vigor, salvaguardados as

condições de descarga previstas no n.º 5 da cláusula 6.ª e o mecanismo previsto nos n.ºs 9 e 10.

8 - No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, ou nos restantes casos em que a medição não puder ser realizada por razões técnicas, por impossibilidade de acesso aos medidores de caudal ou nos casos em que tal se justifique, conforme previsto nos regulamentos de exploração de serviço, o volume dos efluentes recolhidos é determinado, pela média dos consumos do último mês homólogo com leituras reais, acrescido da estimativa de crescimento do ano em curso ou, quando esta não exista, pela média dos registos do mês anterior à data em que presumivelmente tenha ocorrido a situação ou por estimativa acordada entre a concessionária e o utilizador.

9 - Nas situações em que as ligações técnicas não disponham de medidor de caudal, aplica-se o disposto no n.º 2 ou, na ausência de acordo, os volumes anuais a considerar para efeitos de faturação são os previstos no EVEF em vigor, estabelecidos com base nas estimativas constantes do modelo técnico associado ao Anexo I.

10 - A concessionária pode aplicar, de maneira uniforme, o modelo de volumes desfasados à faturação do serviço de saneamento de águas residuais aos utilizadores municipais, devendo comunicar-lhes o início de vigência com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

11 - Na situação prevista no número anterior, a faturação do serviço, em cada mês e por cada utilizador municipal, corresponde a um duodécimo do produto da tarifa ou rendimento tarifário, quando aplicável, previstos nos n.ºs 16 e 17 da cláusula 18.ª pela média aritmética simples dos volumes acumulados de efluentes medidos ou estimados nos termos do disposto na presente cláusula no período correspondente a, pelo menos, um dos últimos 6 (seis) semestres consecutivos, compreendido entre 1 de julho do ano n-4 e 30 de junho do ano n-1, desse utilizador, na condição de, no período considerado, as ligações ao sistema de todos os utilizadores estarem estabilizadas.

12 - No período de convergência tarifária, a faturação é efetuada, nos termos do Anexo III, através de rendimentos tarifários, determinando-se a repartição daqueles rendimentos pelos municípios utilizadores atendendo à proporção da utilização de cada utilizador, aferida nos termos dos números anteriores.

13 - No caso de estar em vigor o modelo de volumes desfasados e se efetivarem novas ligações de utilizadores municipais ou se ligarem ao sistema novos utilizadores municipais, ou se verificar o incumprimento da obrigação de ligação ao sistema e ou a violação do direito de exclusivo da concessionária, aos volumes a considerar para efeitos de faturação dessas ligações ou desses utilizadores, aplica-se o disposto no n.º 9, até que se obtenha um histórico de medição coerente com o que é utilizado para a faturação dos restantes utilizadores.

14 - A faturação dos serviços objeto da atividade concessionada é efetuada mensalmente, exceto disposição contrária nos contratos de recolha, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam esses serviços, sendo o prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias.

15 - As faturas referentes a débitos de recolha de efluentes, bem como as relativas a quaisquer outros serviços prestados, são pagas pelo utilizador na sede ou delegações da concessionária ou através de outros meios legalmente admissíveis e disponibilizados pela concessionária.

16 - Às dívidas dos utilizadores em mora é aplicável o regime dos juros de mora comerciais, bem como um prazo de prescrição de 2 (dois) anos após a emissão das respetivas faturas.

17 - Por acordo entre a concessionária e os utilizadores podem ser definidas outras condições de medição, de faturação e de pagamento, devendo a concessionária salvaguardar a equidade de tratamento entre os diferentes utilizadores, estando aquela obrigada a divulgar essas condições pelos utilizadores do mesmo tipo.

Cláusula 38.ª

(Regulamento de exploração do serviço público)

1 - O regulamento de exploração do serviço público é elaborado pela concessionária e submetido a parecer dos municípios utilizadores, bem como da entidade reguladora do setor, a emitir no prazo de 60 (sessenta) dias.

2 - Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, aquele regulamento de exploração é sujeito à aprovação do concedente.

3 - O procedimento referido nos números anteriores é igualmente aplicável às modificações posteriores do mesmo regulamento.

4 - O regulamento de exploração que a concessionária emane vincula os utilizadores desde que aprovado pelo concedente, ainda que tacitamente, e publicado na 2.ª série do Diário da República.

5 - A publicação do regulamento referido no número anterior é promovida pela concessionária.

6 - Até à entrada em vigor do regulamento de exploração e serviço elaborado pela concessionária, aprovado pelo concedente e publicado na 2.ª série do Diário da República, a concessionária e os utilizadores devem cumprir, com as adaptações resultantes do disposto na lei e no presente contrato de concessão, o regulamento de exploração do serviço público aplicável, na vertente de saneamento de águas residuais, no sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 305-A/2000, de 24 de novembro, que foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

Cláusula 39.ª

(Ligação técnica dos sistemas)

1 - A concessionária deve assegurar as condições técnicas necessárias à ligação entre o sistema e os sistemas dos utilizadores, sendo responsável pela conservação e reparação dos meios necessários a essa ligação.

2 - Os encargos com a ligação técnica entre os dois sistemas, nos termos definidos no respetivo regulamento de exploração do serviço público, referido na cláusula anterior, são faturados autonomamente pela concessionária a cada um dos utilizadores.

3 - Considera-se incumprimento da obrigação de ligação ao sistema a ausência de ligação efetiva do sistema do utilizador ao ponto de recolha, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção de comunicação formal por parte da concessionária para o efeito, exceto nas situações de força maior nos termos do disposto na cláusula 50.ª.

4 - São encargos da concessionária os custos relativos ao fornecimento e instalação de medidores de caudais, bem como de dispositivos para registo e transmissão de dados, destinados a aferir os caudais recolhidos dos utilizadores municipais, que se encontrem

previstos nos projetos das diferentes infraestruturas submetidas à aprovação, nos termos do disposto na cláusula 26.^a.

5 - Por acordo entre a concessionária e o utilizador municipal podem ser instalados outros medidores de caudal, decorrentes de adaptações ao projeto global do sistema.

6 - Os encargos com o fornecimento e instalação de medidores de caudal, bem como de dispositivos para registo e transmissão de dados, para outras situações que não se enquadrem nas previstas nos n.ºs 4 e 5, são faturados autonomamente pela concessionária a cada um dos utilizadores municipais.

7 - Os encargos com o fornecimento e instalação de medidores de caudal de utilizadores finais são da concessionária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - Os encargos com o fornecimento e instalação de medidores de caudal, bem como de dispositivos para registo e transmissão de dados, de efluente industrial, designadamente o proveniente de agroindústrias, de agropecuárias, de processamento ou destino final de resíduos sólidos ou de quaisquer outros processos que originem efluente líquido equiparado, são faturados autonomamente pela concessionária ao respetivo utilizador ou cliente.

Cláusula 40.^a

(Atribuição da gestão do sistema municipal do utilizador)

1 - A concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual de cada um dos municípios utilizadores nos contratos de recolha para entidade a quem seja atribuída a gestão dos sistemas municipais de saneamento de águas residuais urbanas.

2 - Caso ocorra a transmissão da posição contratual referida no número anterior, os municípios utilizadores são solidariamente responsáveis com o cessionário perante a concessionária pelo cumprimento das obrigações assumidas por força de tais contratos.

3 - Para efeitos da transmissão da posição contratual referida nos números anteriores é celebrado um acordo de cessão da posição contratual, entre a concessionária, o município utilizador e o cessionário, onde, entre outros aspetos, devem constar as responsabilidades assumidas por cada uma das partes, apenas podendo a concessionária faturar os serviços à cessionária após a assinatura do referido acordo de cessão da posição contratual.

Cláusula 41.ª

(Suspensão da exploração)

Em caso de mora no pagamento das faturas, a concessionária não pode suspender a prestação dos serviços abrangidos pela concessão, sem prejuízo da aplicação aos utilizadores finais do regime disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Cláusula 42.ª

(Multas contratuais)

1 - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão e referidas nos números seguintes, a concessionária pode ser punida com multa de 5.000,00 EUR (cinco mil euros) a 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros), em função da gravidade do incumprimento, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança do sistema, para a sanidade pública e dos prejuízos daí resultantes.

2 - Consideram-se violações contratuais não graves, punidas com multa entre 5.000,00 EUR (cinco mil euros) a 10.000,00 EUR (dez mil euros):

a) Violação dos princípios aplicáveis às relações com os utilizadores, previstos na cláusula 8.ª;

b) Violação das disposições relativas a medição e faturação, previstas na cláusula 37.ª;

c) Incumprimento das disposições relativas aos regulamentos de exploração dos serviços públicos, previstos na cláusula 38.ª.

3 - Consideram-se violações graves, punidas com multa entre 10.000,00 EUR (dez mil euros) a 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros):

a) Exercício de outras atividades para além das que constituem o objeto da concessão ou das atividades previstas na cláusula 4.ª, sem autorização do concedente;

b) Violação das obrigações previstas na cláusula 6.ª;

c) Incumprimento das metas definidas, nos termos da cláusula 7.ª, para os indicadores de desempenho “Reabilitação de coletores”, “Destino adequado de águas residuais recolhidas” ou “Controlo de descargas de emergência”;

d) Não submissão a autorização do concedente nos casos previstos no n.º 1 da cláusula 30.ª;

e) Suspensão pela concessionária da prestação do serviço público a utilizadores finais, em violação do disposto na cláusula 41.ª;

f) Incumprimento pela concessionária dos prazos estabelecidos no plano de investimentos, por motivos que lhe sejam exclusivamente imputáveis, nos casos não previstos na alínea h) do número seguinte.

4 - Consideram-se violações muito graves, punidas com multa entre 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) a 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros), as seguintes:

a) Oposição ao exercício dos poderes de fiscalização do concedente, previstos na cláusula 33.ª;

b) Recusa de prestação do serviço público a utilizadores que satisfaçam os requisitos e as disposições exigidas no presente contrato e nos regulamentos de exploração dos serviços públicos, previstos na cláusula 38.ª;

c) Suspensão pela concessionária da prestação do serviço público a utilizadores municipais, em violação da cláusula 41.ª;

d) Aplicação de tarifas diferentes das previstas ou definidas no contrato de concessão ou das aprovadas pela entidade reguladora do setor, violando o disposto na cláusula 18.ª;

e) Não submissão a aprovação da entidade reguladora do setor dos projetos tarifários nos termos previstos na cláusula 18.ª;

f) Trespasse, total ou parcial, não autorizado da concessão;

g) Subconcessão não autorizada, no todo ou em parte, da concessão;

h) Incumprimento pela concessionária dos prazos estabelecidos no plano de investimentos, por motivos que lhe sejam exclusivamente imputáveis, nos casos em que tal incumprimento prejudique a articulação prevista com os sistemas municipais.

5 - É da competência do membro do Governo responsável pela área do ambiente a aplicação das multas previstas na presente cláusula.

6 - A sanção aplicada deve ser comunicada por escrito à concessionária, devidamente fundamentada, respeitado que seja o direito de audiência prévia da concessionária, a exercer em 10 (dez) dias úteis a contar da receção da notificação.

7 - As multas devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data em que a concessionária tenha sido notificada da sua aplicação.

8 - Sem prejuízo das regras processuais aplicáveis em matéria cautelar, a execução de um ato de aplicação de multas é suspensa durante a respetiva impugnação administrativa ou judicial, desde que a concessionária preste caução de idêntico valor, que, por decisão fundamentada do membro do Governo responsável pela área do ambiente, pode ser dispensada.

9 - Os limites das multas referidos nos n.ºs 1 a 4 são atualizados anualmente de acordo com o índice harmonizado de preços no consumidor publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

10 - A aplicação de qualquer multa contratual nos termos da presente cláusula não exonera a concessionária da sua eventual responsabilidade para com o concedente ou para com terceiros nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades nos termos da lei ou regulamentos aplicáveis.

Cláusula 43.ª

(Sequestro)

1 - O concedente pode intervir na exploração da atividade concessionada sempre que se mostre iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respetiva organização ou funcionamento ou no estado geral das infraestruturas, instalações ou equipamento, suscetíveis, em qualquer dos casos, de comprometer a regularidade da exploração.

2 - A intenção de sequestro é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de receção, com indicação expressa das situações e factos justificativos, para exercício do direito de audiência prévia por esta.

3 - A concessionária disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis, após a receção da comunicação referida no número anterior, para responder à notificação e apresentar um plano de recuperação das situações e factos invocadas.

4 - Não sendo aceites as razões aduzidas na resposta ou não sendo aceite o plano de recuperação apresentado, é declarado o sequestro e o concedente assume, por si ou por terceiros, a gestão e exploração do sistema.

5 - Verificado o sequestro, a concessionária suporta não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas, também, quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.

6 - O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

7 - Se a concessionária não quiser, ou não puder, retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento da atividade concessionada, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode declarar a resolução do contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 44.^a

(Trespasse da concessão)

1 - A concessionária não pode trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

2 - No caso de trespasse autorizado, consideram-se transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Cláusula 45.ª

(Modificação da concessão)

- 1 - Sem prejuízo da revisão quinquenal dos pressupostos técnicos e económico-financeiros dos Anexos I, II, III e IV prevista no n.º 6 da cláusula 18.ª e do disposto no n.º 2, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo escrito celebrado entre o concedente e a concessionária.
- 2 - O concedente tem o direito de proceder à adequação dos elementos da concessão e das condições da sua exploração às exigências da política ambiental e da regularidade e continuidade do serviço público.
- 3 - A vontade do concedente, para efeitos do disposto nos números anteriores, é manifestada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.
- 4 - Quando, em consequência do disposto no n.º 2, se alterarem significativamente as condições de exploração, poderá haver lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato, nos termos previstos na cláusula seguinte.

Cláusula 46.ª

(Reposição do equilíbrio económico e financeiro)

- 1 - Sem prejuízo da revisão ordinária quinquenal dos pressupostos técnicos e económico-financeiros dos Anexos I, II, III e IV prevista no n.º 6 da cláusula 18.ª, do direito à recuperação dos desvios de recuperação de gastos e dos ajustamentos de encargos, nos termos do disposto nas cláusulas 19.ª e 20.ª, respetivamente, poderá haver lugar por parte do concedente à reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato de concessão nos casos previstos na lei, mediante uma ou várias das seguintes modalidades:
 - a) Revisão do tarifário aplicável;
 - b) Compensação direta à concessionária;
 - c) Alteração do plano de investimentos;
 - d) Outra por acordo entre as partes.
- 2 - A reposição referida no n.º 4 da cláusula anterior apenas pode efetuar-se por compensação direta à concessionária ou por revisão das tarifas com aplicação dos

critérios vertidos na cláusula 17.^a, ou pela combinação destas medidas, mediante opção do concedente, ouvida a concessionária.

3 - O pedido de reposição do equilíbrio económico e financeiro previsto na presente cláusula deve ser apresentado ao concedente acompanhado dos elementos justificativos da pretensão, devendo aquele pronunciar-se, fundamentadamente, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

4 - A reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato nos termos da presente cláusula abrange todos os efeitos produzidos desde a data da ocorrência dos factos que lhe dão origem e de que são consequência, sendo única, completa e final para todo o período de duração da concessão.

5 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, a reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato prevista na presente cláusula consuma-se integralmente na tarifa a praticar no subperíodo tarifário em curso, podendo excepcionalmente ser diferida, no todo ou em parte, para o subperíodo tarifário seguinte.

Cláusula 47.^a

(Reposição do equilíbrio económico e financeiro por alteração do âmbito subjetivo ou territorial da concessão)

1 - Na situação prevista no n.º 9 da cláusula 1.^a, o município em causa deve pagar à concessionária os montantes relativos a:

- a) Valor dos investimentos afetos ao seu uso exclusivo, ainda não reintegrado, em infraestruturas afetas à concessão, ainda que da propriedade da concessionária;
- b) Débitos relativos à prestação de serviços ainda não liquidados;
- c) Importâncias que tenham sido pagas pela concessionária, a qualquer título, em seu benefício, acrescidas dos respetivos encargos financeiros associados, na parte em que não tenham sido recuperadas pelas tarifas;
- d) Eventuais indemnizações por rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores que operavam as infraestruturas devolvidas ou transmitidas aos municípios, nos termos do n.º 5 da cláusula 11.^a e n.º 13 da cláusula 12.^a.

2 - Na situação prevista no número anterior, a reposição ocorre mediante o pagamento de compensação à concessionária pelo Estado ou pelo município em questão, consoante

a entidade que tiver a iniciativa, a qual abrange, para além da assunção de todas as responsabilidades financeiras ou outras inerentes à exploração e à gestão dos serviços de saneamento de águas residuais relativos às infraestruturas a transferir para o município em causa, de montante resultante do somatório das seguintes componentes:

a) O acréscimo de encargos que os restantes utilizadores teriam de suportar provocado pela redução do âmbito do sistema, calculado através da diferença entre (i) a tarifa de equilíbrio resultante da situação existente à data da redução do âmbito do sistema e antes de esta se efetivar e (ii) a tarifa de equilíbrio apurada após a redução do âmbito do sistema, multiplicada pelos caudais totais da concessão previstos na última revisão quinquenal dos pressupostos técnicos e económico-financeiros entre a data em que se verifica a redução do âmbito do sistema e o termo da concessão, para que os efeitos de tal redução não sejam repercutidos nos restantes utilizadores;

b) Penalizações por rescisão, suspensão, redução ou incumprimento dos contratos em vigor, designadamente de empreitada, de prestação de serviços e de financiamento.

3 - Aos montantes previstos no número anterior são deduzidas eventuais quantias em dívida pela concessionária.

4 - Os montantes da dívida e da compensação previstas nos n.ºs 1 e 2 são calculados pela concessionária e validados por auditor independente, a aprovar pelo concedente sob proposta conjunta da concessionária e do município ou a indicar por aquele em caso de inexistência de consenso.

5 - O pedido de reposição do equilíbrio económico e financeiro previsto na presente cláusula deve ser apresentado ao concedente acompanhado dos elementos justificativos da pretensão, devendo aquele pronunciar-se, fundamentadamente, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

6 - A reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato nos termos da presente cláusula abrange todos os efeitos produzidos desde a data da ocorrência dos factos que lhe dão origem e de que são consequência, sendo única, completa e final para todo o período de duração da concessão.

Cláusula 48.^a

(Resolução do contrato pelo concedente)

1 - O concedente pode resolver o contrato de concessão designadamente nas seguintes situações:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração do sistema por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente;
- d) Sistemática inobservância injustificada das leis e dos regulamentos de exploração;
- e) Recusa injustificada em proceder à adequada conservação e reparação das infraestruturas;
- f) Cobrança indevida de tarifas superiores às tarifas previstas ou definidas no contrato de concessão ou aprovadas pela entidade reguladora do setor ou de valores superiores aos previstos na cláusula 22.^a e ou nos contratos de recolha;
- g) Cessaçãõ de pagamentos pela concessionária, decretamento da insolvência ou dissolução;
- h) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;
- i) Sequestro na situação descrita no n.º 7 da cláusula 43.^a.

2 - Não constituem causas de resolução os factos ocorridos por motivos de força maior e outros que o concedente aceite como justificados.

3 - A resolução prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afetos à concessão para o concedente, a efetivar nos termos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 51.^a e sem direito ao recebimento de qualquer montante pela concessionária.

4 - A intenção de resolução do contrato de concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de receção.

5 - A concessionária disporá de um período de 10 (dez) dias úteis, após a receção da comunicação referida no número anterior, para responder e apresentar um plano de recuperação dos factos invocados.

6 - Não sendo aceites as razões aduzidas na resposta ou não sendo aceite o plano de recuperação apresentado, é declarada a resolução, sendo a comunicação efetuada nos termos do n.º 4.

7 - Resolvido o contrato, o concedente assume imediatamente, por si ou por terceiros, a gestão e exploração do sistema, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar nos termos da lei.

Cláusula 49.ª

(Resgate da concessão)

1 - O concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão direta do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja, pelo menos, metade do prazo contratual, mediante comunicação à concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 - Na data do resgate, o concedente entra na posse de todos os bens afetos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria "ad perpetuum rei memoriam", para a qual são convocados os representantes da concessionária, e da qual é elaborado um auto nos termos do n.º 2 da cláusula 51.ª.

3 - Em caso de resgate, a concessionária tem direito a receber um montante determinado por entidade terceira independente, escolhida por acordo entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ponderar, entre outros elementos, o rendimento esperado e a recuperação de eventuais ajustamentos de encargos previstos na cláusula 20.ª que não tenham sido recuperados.

4 - O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscal ou contabilisticamente aceites e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deve ter em conta a depreciação monetária, através de reavaliação por coeficientes de correção monetária legalmente consagrados, bem como das existências em armazém e de eventuais penalizações por rescisão, suspensão, redução ou incumprimento dos contratos de financiamento em vigor.

5 - O rendimento esperado mencionado no n.º 3 é avaliado face às circunstâncias concretas da exploração, devendo ser tidos em conta os benefícios resultantes da antecipação dos ganhos previstos.

6 - Não são contabilizados, para efeitos de aplicação da indemnização do resgate, prevista no n.º 3, quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

7 - O crédito previsto no n.º 3 deve compensar-se com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

Cláusula 50.ª

(Força maior)

1 - Nenhuma das partes incorre em responsabilidade por incumprimento contratual se, em razão da ocorrência de caso de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - Para efeitos do presente contrato, considera-se caso de força maior qualquer acontecimento anormal, imprevisível e irresistível, exterior à vontade e atividade das partes, que impeça, absoluta ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais, tais como cataclismos, guerra, alterações da ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo ou incêndio.

3 - A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 51.ª

(Termo do prazo de concessão)

1 - No termo da concessão e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2016, de 4 de novembro, e nas cláusulas 11.ª e 12.ª do presente contrato, os bens da concessionária afetos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria "ad perpetuam rei memoriam", para a qual são

convocados os representantes da concessionária, transferem-se para o Estado, para os municípios ou para as associações de municípios, conforme aplicável.

2 - Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afetos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho da sua função no sistema.

3 - A concessionária tem direito a um montante correspondente ao valor líquido contabilístico, descontadas as participações financeiras e subsídios a fundo perdido, tendo em conta a depreciação monetária, através de reavaliação por coeficientes de correção monetária legalmente consagrados, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

4 - O montante previsto no número anterior é calculado pela concessionária e validado por auditor independente, a aprovar pelo concedente sob proposta da concessionária.

5 - A transferência dos bens opera-se na data da liquidação dos montantes previstos na presente cláusula.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 52.^a

(Comunicações, autorizações e aprovações)

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente contrato, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovada a receção por protocolo;
- b) Por telecópia, desde que comprovada por recibo de transmissão ininterrupta;
- c) Por correio eletrónico, desde que comprovada por recibo de receção do mesmo;
- d) Por correio registado com aviso de receção.

2 - As comunicações à concessionária são efetuadas pelo membro do Governo com responsabilidade pela área do Ambiente ou por entidade ou elemento com competência delegada.

3 - As comunicações ao concedente são efetuadas pelo Conselho de Administração da concessionária e endereçadas ao membro do Governo com responsabilidade pela área do Ambiente ou a entidade com competência delegada.

4 - Consideram-se, para efeitos do presente contrato, como domicílios das partes as seguintes moradas:

a) Concedente:

Ministério do Ambiente

Rua de "O Século", n.º 51

1200-433 Lisboa

b) Concessionária:

Águas do Tejo Atlântico, S. A.

ETAR de Alcântara

Avenida de Ceuta

1300-254 LISBOA

5 - As partes, por comunicação prévia, podem alterar os seus domicílios indicados no número anterior, alteração que apenas produz efeitos depois de recebida pela contraparte.

6 - As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que foram transmitidas em mão ou por telecópia ou por correio eletrónico, se remetidas até às 18:00 horas, ou, se posteriormente, no primeiro dia útil seguinte;
- b) No dia em que forem recebidas, quando a comunicação se efetue por correio registado;
- c) Após 3 (três) dias da sua expedição, nos casos de comunicação por correio não registado.

7 - Os prazos fixados no presente contrato contam-se em dias de calendário, salvo indicação de que se contam em dias úteis, caso em que não se contam os sábados, domingos e feriados, sejam nacionais ou municipais.

Cláusula 53.ª

(Produção de efeitos)

- 1 - O presente contrato produz os seus efeitos desde 1 de janeiro de 2017.
- 2 – A título transitório, a EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., realizará a gestão do sistema por conta da concessionária, por um período máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, podendo cessar antecipadamente esse período transitório na data em que a Administração da concessionária comunicar à EPAL, S.A., estarem reunidas as condições operacionais necessárias para o início da gestão direta por parte da concessionária.
- 3 - A assunção pela EPAL, S.A., da gestão do sistema dá lugar ao reembolso pela concessionária à EPAL, S.A., dos custos efetivamente incorridos por esta com a gestão do mesmo no período de transição operacional referido no número anterior.

Cláusula 54.ª

(Listagem de anexos)

Fazem parte do presente contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Projeto Global do Sistema;
- b) Anexo II - Áreas Abrangidas pelo Sistema;
- c) Anexo III - Estudo de Viabilidade Económica e Financeira (EVEF);
- d) Anexo IV - Metodologia para Quantificação dos Volumes de Águas Residuais Afluentes às Infraestruturas do Sistema Multimunicipal;
- e) Anexo V - Regulamento de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Concessão do Sistema Multimunicipal.

O presente contrato de concessão foi celebrado na ETAR de Alcântara, em Lisboa, no dia 28 de abril de 2017, em três exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes, e é composto por um fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, o qual contém 58 páginas, todas numeradas, e com o carimbo ou selo branco de ambas as partes, sendo a primeira rubricada pelos intervenientes, e contendo a última as suas assinaturas, e ainda por cinco Anexos, também compostos por fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, e com o carimbo ou selo branco de ambas as partes, criados por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, e rubricados na primeira página escrita de cada fascículo, na qual se encontra indicado o número total de páginas do mesmo.

Ministro das Finanças



Ministro do Ambiente



Presidente do Conselho de Administração da
Águas do Tejo Atlântico, S.A.